



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720067/2016-82
ACÓRDÃO	2301-011.630 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURO PALOMBO CONCILIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO.
REQUISITOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL.
FORMALIDADES LEGAIS.

Valores excedentes ao lucro presumido do período somente podem ser distribuídos com isenção do imposto de renda quando se comprovar, por meio de escrituração com observância da legislação comercial, inclusive em relação aos livros obrigatórios, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.
NÃO CONHECIMENTO.

Os percentuais aplicáveis à multa de ofício foram estabelecidos pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e a discussão sobre o caráter confiscatório passa por uma necessária aferição da validade do disposto no artigo frente à Constituição Federal, o que é vedado de ser realizado no âmbito Administrativo. (Súmula Carf nº 02).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (Suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-43.802, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada para o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2011 – lavrado por verificar o recebimento de lucros excedentes ao lucro presumido ou ao lucro efetivo disponível comprovado.

A impugnação apresentada (e-fls. 3357 a 3386) alega, segundo relatório da decisão recorrida:

O impugnante argumenta preliminarmente que o lançamento é nulo porque foram desconsideradas de forma arbitrária e imotivada todas as informações e documentos apresentados pelo contribuinte no curso da fiscalização, que comprovam a origem dos seus rendimentos. Feridos assim os princípios da motivação, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da eficiência, da legalidade e da segurança jurídica.

No mérito argumenta que as empresas mantiveram escrituração contábil regular, própria para demonstrar os lucros efetivos, e não apenas o livro Caixa a que estavam obrigadas as empresas optantes pelo lucro presumido. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a prova em contrário. O próprio autuante em seu relatório reconheceu que as escriturações registravam corretamente os lucros distribuídos ao sócio. Nada de errado foi apurado com relação aos lançamentos fiscais e aos valores distribuídos a título de lucro. Os livros fiscais atenderam plenamente aos critérios da integridade e da fidelidade, porquanto aprovados pela Autoridade Fiscal quanto ao seu aspecto material, e confirmados pela ausência de qualquer lançamento fiscal de ofício em decorrência de possível recolhimento a menor do IRPJ. Se a escrituração serviu para comprovar o imposto pago, foi também convalidada para estabelecer os

lucros distribuídos. Não poderia assim ser desconsiderada pelo mero atraso do seu registro na Junta Comercial, em desprezo ao primado da verdade material sobre a mera forma, especialmente quando os livros fiscais foram encaminhados tempestivamente para autenticação pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que, no entanto, os devolveu apontando exigências quanto a erro no formato da apresentação dos referidos livros, cuja correção foi providenciada pelas cinco empresas fiscalizadas, culminando com o registro pela JUCESP em 26/10/2013, antes mesmo do início do procedimento fiscal. Não foi apontada pela fiscalização e inexistente qualquer norma legal que invalide os registros contábeis pelo atraso da sua autenticação na Junta Comercial. Tal registro não tem natureza constitutiva, mas sim meramente declaratória, para garantir a sua publicidade em relação a terceiros. Poderia assim no máximo justificar a presunção iuris tantum de que os registros pudessem conter contradições e omissões, mas não poderiam ser simplesmente invalidados a ponto de transformar os lucros distribuídos com isenção em rendimentos tributáveis dos sócios. Tratava-se também de um período de transição da escrita manual e impressa para a escrita automatizada e digital, e durante esse período as cinco empresas fiscalizadas encaminharam a sua escrita contábil por meio do SPED, sistema público de escrituração digital dos livros contábeis, havendo prova já encartada nos autos de que os arquivos contendo os registros contábeis foram encaminhados tempestivamente para a Receita Federal. Contesta ainda a multa de 75%, argumentando que é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.

O Acórdão recorrido (e-fls. 3391 a 3395) está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO. LUCRO DISTRIBUÍDO. LUCRO PRESUMIDO.

Somente é isento do imposto de renda da pessoa física o lucro distribuído até o limite do lucro presumido, líquido de impostos e contribuições, ou quando comprovada por escrituração mantida em conformidade com as leis comerciais a disponibilidade de lucro superior ao lucro presumido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 23/11/2017 (e-fl. 3404). Em 11/12/2017, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 3407 a 3450, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

- **ADMISSÃO DO RECURSO**

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Não conheço das alegações de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 02.

- **MÉRITO**

- **Distribuição de Lucro que excede o Lucro Presumido**

Afirma o recorrente que, apenas devido ao atraso na obtenção do registro do livro diário na Junta Comercial de São Paulo, a Fiscalização desconsiderou toda a escrita fiscal das empresas tributadas e lançou os lucros distribuídos ao sócio como renda tributável da pessoa física.

Segundo o Relatório Fiscal, o lançamento ocorreu por não ter sido atendidas as normas legais sobre distribuição de lucros excedentes, de modo a poder considerá-los isento do imposto de renda. Destacou a Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, em vigor até 2014

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º [...].

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos **excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial,** que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

[...]” (grifos originais)

Segue o procedimento fiscal solicitando às pessoas jurídicas os documentos necessários para a verificação

Para a verificação da correta utilização/aplicação das normas contábeis e tributárias para a distribuição de lucros e dividendos isentos à pessoa física do

contribuinte, esta fiscalização **inicializou seis diligências junto às empresas (seis) do contribuinte solicitando:**

- 1) Diário **original, e em meio magnético** (arquivo “pdf” ou equivalente),
- 2) Razão em meio magnético (arquivo “pdf” ou equivalente),
- 3) Balanço (caso não conste no diário),
- 4) Demonstrativo do Resultado do exercício (caso não conste no diário),
- 5) Registro de Inventário,
- 6) Comprovar através de documentação hábil e idônea (Ted, cheque etc.) a transferência do lucro contábil ao Sr. Mauro Palombo Concilio.

Na documentação apresentada (seis empresas) apurou-se a correta escrituração/comprovação dos lucros distribuídos, mas nas **cinco empresas tributadas com base no lucro presumido** observou-se o **registro do livro diário na Junta Comercial de São Paulo em somente 26/10/2013.**

Para que as empresas tributadas com base no lucro presumido **se manifestassem sobre o atraso no registro dos seus Livros Diários**, esta fiscalização enviou o Termo de Constatação e de Intimação fiscal para estas cinco empresas constatando e solicitando que:

(...)

Em resposta o contribuinte alega e informa que houve a entrega no prazo dos Diários para registro junto a JUCESP, mas devido a erro no formato de apresentação dos referidos livros, e por consequência desses erros foram feitas exigências, e que somente depois de corrigidas, os livros foram registrados (26/10/2013), **quinze meses após o prazo, para as cinco empresas de contabilidade, tributadas pelo lucro presumido**, pudessem efetuar uma distribuição lucros ao seu proprietário, quase três vezes maior que o permitido (32% menos impostos):

(...)

Logo, para que possa ser considerada uma **“escrituração contábil feita com observância da lei comercial”**, é necessário que a mesma atenda ao disposto nos Arts. 1.179 a 1.189 do Código Civil. Dentre os requisitos a serem atendidos, alguns foram destacados abaixo:

Código Civil - LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, **antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

(grifos não originais)

E traz as considerações finais e conclusão:

CONSIDERANDO que a isenção mencionada no parágrafo anterior está condicionada a que o empresário ou a sociedade empresária disponha de escrituração contábil feita com observância da lei comercial;

CONSIDERANDO que a legislação civil dispõe que, no caso de adoção do Livro Diário, este deve ser autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis antes de posto em uso ou, pelo menos, até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro, conforme aceito pela legislação tributária;

CONSIDERANDO que os Livros Diários das cinco empresas do contribuinte, tributadas pelo lucro presumido no ano-calendário 2011, somente foram autenticados em 26/10/2013, descumprindo, portanto, tanto a legislação societária quanto a legislação tributária;

CONSIDERANDO que, no momento em que os lucros foram distribuídos, a escrituração contábil das cinco empresas tributadas pelo lucro presumido não observavam a lei comercial, visto que os Livros Diários não haviam sido autenticados em momento oportuno (antes de postos em uso, conforme legislação civil, ou até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro, conforme legislação tributária) e

(...)

CONCLUI-SE que a **parcela do lucro distribuído** pelas cinco empresas tributadas pelo lucro presumido no ano-calendário 2011, **que excedeu** ao valor da base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido diminuída de todos os impostos e contribuições a que estava sujeita a pessoa jurídica é considerada como **rendimento tributável**, para a pessoa física do contribuinte, nos valores constantes na coluna “Valores a Lançar” da tabela acima. Valores estes que serão lançados de ofício através deste Auto de Infração, como rendimentos tributáveis oriundo de pessoas jurídicas, pagos ao sócio proprietário o Sr. Mauro Palombo Concilio.

(grifos não originais)

A decisão de piso entendeu que o procedimento do Fiscal foi correto e assim motivou seu Acórdão:

É evidente que a escrituração exigida neste caso é aquela que seja hábil a demonstrar o lucro efetivo, ou seja, a mesma à qual estão obrigadas as empresas que se submetem à sistemática de apuração do imposto pelo lucro real. Para tanto é indispensável que a escrituração contábil cumpra os requisitos formais estabelecidos nas normas pertinentes, dentre as quais se insere a Instrução Normativa SRF nº 16, de 1984, que assim dispõe:

*Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro “Diário” **autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.***

De acordo com o relatório da Câmara Técnica nº 126/2006 do Conselho Federal de Contabilidade, a exigência de registro do livro Diário em órgão competente é condição legal e fiscal como elemento de prova, como requerido na legislação comercial. Tal exigência data desde a edição do Código Comercial (25/06/1850), atualmente recepcionado pela Lei nº 10.406/2002, tanto para a sua escrituração quanto para a sua autenticação e registro em órgão competente. O Decreto Lei nº 486/1969 e o Decreto nº 64.576/1969 estabelecem que se os empresários não tiverem os livros obrigatórios escriturados e registrados, a eventual falência será considerada fraudulenta, e que o livro Diário é o instrumento de prova em juízo perante qualquer entidade. Por outro lado, a escrituração comercial regular deve basear-se em registros permanentes de todas as operações relevantes, o que exclui confecções e provas produzidas posteriormente aos fatos que deveriam ser registrados à medida que ocorrem. É o que deixa claro toda a legislação pertinente à matéria, quando expressa sempre a exigência de que a escrituração seja mantida regularmente, deixando claro que os livros contábeis regulares são documentos, por assim dizer, históricos, e a sua historicidade mesma é requisito formal indispensável. Neste contexto, **a Instrução Normativa SRF nº 16, de 1984 apenas estabelece um critério temporal objetivo para determinar a data limite de registro para que a contabilidade seja reconhecida como tempestivamente confeccionada.**

Não se confirma que as empresas, paralelamente à escrituração manual entregue à fiscalização, **tenham apresentado também escrituração eletrônica no SPED, muito menos que a entrega tenha sido tempestiva, como afirma o impugnante.** Mesmo a escrita digital deve ser autenticada no registro público competente, como estabelece a Interpretação Técnica Geral (ITG) nº 2000, aprovada pela Resolução Nº 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, em seu item 10:

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

*serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado; **serem autenticados no registro público competente.***

(Destaquei.)

Inverídica a afirmação do impugnante de que a fiscalização confirmou como correta a contabilidade das empresas. Tal correção foi aferida apenas com relação aos rendimentos pagos ao sócio, pela comparação dos registros contábeis com os comprovantes bancários dos pagamentos. Nada foi estabelecido quanto à correção da contabilidade para comprovar a existência de lucro efetivo superior ao lucro presumido declarado; nem poderia ser, uma vez que os livros contábeis não foram objeto de auditoria, mesmo porque não cumpriam os requisitos formais indispensáveis para garantir a sua idoneidade. A escrituração mantida em desacordo com as disposições legais **não transfere à autoridade administrativa o ônus da prova em contrário**, como resulta dos artigos 923 e 924 do Decreto nº 3.000/1999

(Regulamento do imposto de Renda):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais

(Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (grifei)

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º). (Destaquei.)

Não procede tampouco o argumento de que a contabilidade fora confirmada como regular por não terem sido autuadas as pessoas jurídicas. Como as empresas optaram pelo lucro presumido, **as irregularidades constatadas não autorizariam o arbitramento do lucro. Mas para se beneficiar da isenção na pessoa física, o beneficiário deveria comprovar a contabilização regular de lucros disponíveis superiores ao lucro presumido.** Como beneficiário dos rendimentos o autuado é o sujeito passivo e o responsável pela apresentação de provas da pretendida isenção.

(grifos não originais)

No recurso o contribuinte volta a questionar a desconsideração do Livro Diário em razão do seu registro a destempo, e que tal procedimento seria uma afronta aos princípios da motivação, do devido processo legal, do contraditório, da razoabilidade, da eficiência, da legalidade e da segurança jurídica.

A tese esposada pela Fazenda Nacional defende que a autenticação dos livros fiscais, ainda que corretamente apurados e devidamente lançados os valores sujeitos à anotação contábil, quando realizada após o prazo de entrega da DIPJ

enseja a desconsideração da escrita contábil. Vale dizer o registro em 2013 referente livros fiscais relativos ao ano calendário 2011 não teriam qualquer valor probante.

A tese defendida pela Autoridade Fiscal, em que pese os argumentos em que foi lastreada, não passa por um crivo mais ponderado de juridicidade e razoabilidade, como será demonstrado a seguir.

(...)

Indaga-se: porque quais razões teriam sido aprovadas integralmente as escritas fiscais das cinco pessoas jurídicas para efeito de IRPJ, porém desconsideradas na mesma medida para efeito de distribuição de lucros ao sócio Recorrente, para efeito de IRPF?

(...)

Nem se pode olvidar que a Instrução Normativa 1515/2014 estabelece expressa hipótese em que a Autoridade Fiscal não poderá simplesmente descartar a escrita contábil, devendo, no entanto, proceder ao seu arbitramento conforme claramente está preceituado no seu Artigo 130:

(...)

A resposta é negativa, pois o registro é meramente formal e ainda que realizado após o transcurso do tempo não teria o condão de afastar por si só a escritura contábil.

A conclusão obtida é que o sistema de presunção legal aplicável ao Direito Civil e Privado em Geral não tem a mesma configuração do sistema de presunção aplicável ao Direito Tributário e Público em Geral, exatamente porque no Direito Privado temos pessoas em tese em igualdade de condições de obter a comprovação dos fatos que alegam ao passo que no Direito Público temos pessoas em posição não equivalente, pois o Fisco possui arsenal instrumental e normativo que o contribuinte não tem e por tal razão não se poderia considerar como válido no caso concreto a presunção de distribuição de lucros acima do limite do lucro presumido, como entendeu o Julgador de 1ª Instância Administrativa, utilizando como fato para justificar tal presunção o mero registro dos livros fiscais do ano calendário 2011 ocorrido em 2013, ressaltando-se que o registro levado a efeito pela JUCESP em 2013 não teve qualquer responsabilidade do Recorrente, porque tratou-se do cumprimento de exigências da Junta Comercial e não foram apontadas quaisquer irregularidades no conteúdo da escrita fiscal pela mesma Fiscalização.

Não existe controvérsia no fato que, para poder distribuir lucros excedentes com benefício da isenção, a pessoa jurídica que apurar o lucro com base no presumido, deve manter a escrituração contábil em acordo com a lei comercial.

Também não há controvérsia sobre a necessidade de registro do Livro Diário na Junta Comercial competente e que ele foi feito intempestivamente.

A lide está nas possíveis consequências do registro intempestivo do Livro Comercial.

A Fiscalização aponta que, no momento da distribuição dos lucros, no ano de 2011, não havia o registro do Livro (que só ocorreu em 2013) assim, a distribuição de lucros feita naquele período foi irregular, posto não atendia o critério de existência de “escrituração contábil feita com observância da lei comercial”.

Já o contribuinte defende que o descumprimento do requisito formal não seria fato suficiente para justificar um descumprimento das regras contábeis comerciais, de modo a impedir a distribuição dos lucros já lançados, mas registrados a destempo.

A decisão de piso já bem pontuou que não houve apresentação de escrituração eletrônica no SPED, conforme afirmado na impugnação e no recurso, e que o procedimento do Fiscal não analisou os lançamentos de modo a confirmar a existência do excedente dos lucros, justamente por entender que não atendia o critério formal.

Também não houve qualquer desconsideração da escrita contábil geral, pela inobservância do critério formal de tempestividade do registro do Livro Diário, posto que a apuração do lucro nas pessoas jurídicas se deu com base no lucro presumido e não real, assim, tal fato, só tem impacto na questão da distribuição do lucro excedente.

A regularidade da contabilidade precisa atender, simultaneamente, aos critérios formais e materiais postos pelas normas comerciais. O descumprimento de um dos critérios, ainda que o formal, já afasta a “regularidade” no sentido amplo do termo.

É razoável a entender que a intempestividade no registro não poderia contaminar os dados lançados, a ponto de considerá-los imprestáveis para qualquer fim. Mas também é razoável entender que o descumprimento do critério não é tão insignificante, a ponto de não trazer consequência. Fosse assim, não seria necessária a legislação tanto comercial (Código Civil art. 1181) como tributária (IN SRF nº 16, 1984) fixar um critério temporal para o ato.

No caso concreto, a desconsideração da escrita contábil, unicamente para fins da regular distribuição dos lucros excedentes, é pautada no atendimento literal da lei que impõem um requisito: apuração do lucro nos moldes do lucro real, com os critérios definidos na lei comercial. Tal formato exige o registro do Livro Diário na Junta Comercial, feito conforme os normativos, que tem limites temporais.

Deste modo, não há como negar que, no momento da distribuição dos lucros ao contribuinte, fato gerador do imposto de renda, não havia lucros registrados em documentos contábeis feitos em estrito cumprimento às regras contábeis comerciais, do ponto de vista material e formal, logo, correta a reclassificação dos lucros para tributáveis.

Deste modo, não se pode falar infringência aos princípios constitucionais, especialmente o da legalidade tributária.

Esse entendimento está em consonância com outras decisões deste Conselho, cito a da turma 2201:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. FORMALIDADES.

Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuída, sem incidência de imposto, parcela de lucros ou dividendos excedentes, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil, com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido.

Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, que deverá conter termos de abertura e de encerramento e ser submetido à autenticação no órgão competente.

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO. PRAZO PARA ESCRITURAÇÃO E REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE.

Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares, devem ser submetidos à autenticação no órgão competente até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

(Acórdão nº 2201-007.660, de 08/10/2020)

(grifos não originais)

- **Multa confiscatória**

Os percentuais da multa de ofício aplicáveis ao lançamento do crédito tributário estão definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e, por decorrência da determinação do art. 142 do CTN, devem ser aplicados, obrigatoriamente, pela Autoridade Fiscal, sempre que verificar o descumprimento da obrigação de declarar o crédito tributário devido.

A vedação constitucional ao confisco é uma diretiva dirigida ao legislador, orientando-o para a elaboração da lei, e não para pautar o executor na aplicação da lei, que tem sua atividade vinculada à legislação posta, em respeito a legalidade estrita.

Ademais, nos termos do Súmula Carf nº 02, este Conselho não tem competência para conhecer matérias que tratem da inconstitucionalidade de lei tributária.

- **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer EM PARTE o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias